

À Ilma. Sra. Maria Angélica Tiossi Boer.
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga-SP.

Prezada Presidente,

A Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais - FENAFIM, Entidade componente do **Fórum Nacional Permanente das Carreiras Típicas de Estado - FONACATE**, através deste expediente, responde à solicitação de parecer acerca do conteúdo expresso pela comunicação desse Sindicato datada de 29/11/2023, conforme segue:

- 1- trata a comunicação enviada por esse Sindicato à Federação Nacional sobre contratação, por parte do Município de Taquaritinga-SP, de empresa privada para atuar em área reservada por lei à incumbência do Fisco municipal;
- 2- das informações iniciais que chegaram à FENAFIM, dita contratação poderia apresentar indícios de se destinar à prestação de serviços típicos das atribuições legais dos servidores públicos que integram o Fisco do Município, sejam eles serviços preparatórios de atos administrativos legalmente cometidos a esses servidores, sejam, também, etapas laborais naturalmente consequentes do desencadear desses atos preparatórios;

3- a tributação, em especial a matéria que trata da relação entre os sujeitos ativo e passivo das obrigações tributárias, como é de sabença geral, é regida por princípios e regras positivados no ordenamento pátrio, a fim de garantir segurança jurídica, limites bem delineados e justiça fiscal.

Nesse sentido, e inclusive estabelecendo como uma garantia dos contribuintes (sujeitos passivos das obrigações tributárias), determina o art. 37, XXII da Constituição Federal que as administrações tributárias municipais - assim como as estaduais, a distrital e a federal - são exercidas por servidores de carreiras específicas.

In verbis:

Art.37 -

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Grifos nossos)

Veja-se, no inciso XXII acima transcrito, que o adjetivo “**específicas**” qualifica o substantivo “**carreiras**” exatamente para asseverar que as atividades do Fisco - essenciais ao funcionamento ao Município - só podem ser exercidas por servidores de **carreiras** (investidos por meio de concurso público) e **específica** (pois não podem ser levadas a efeito por nenhum outro servidor, e pior ainda por particulares), porque apenas os servidores concursados e do Fisco poderão operar a administração tributária;

4- por seu turno, o art. 3º da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), ao definir tributo, determina que a atividade fiscal é sempre exercida por meio de atos vinculados. O artigo do CTN ora tratado inclusive reforça, sobremaneira, essa necessária vinculação com o uso do vocábulo “**plenamente**”.

In verbis:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Grifos nossos)

Como se constata, essa determinação legal de a atividade fiscal ser plenamente vinculada visa a garantir que tanto a Fazenda Pública quanto os contribuintes se vejam guardados pela segurança e previsibilidade que as normas legais conferem às relações entre o Ente público e os administrados, em especial, os sujeitos passivos das obrigações tributárias.

É exatamente por essa razão que as atividades da administração tributária de incumbência apenas dos servidores que integram os Fiscos, nas três esferas de poder, são necessariamente previstas em lei que fixe as devidas atribuições e prerrogativas;

5- asseverando esse comando normativo de estabilidade jurídica e certeza institucional, bem como em reforço à segurança da Fazenda Pública e dos próprios contribuintes, pois esses particulares também precisam contar com a garantia de saber quem os fiscalizará, é que vem o art.142 da Lei 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) determinar que a atividade de lançar os tributos, de constituir o crédito tributário, é privativa dos servidores que integram o Fisco.

In verbis:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Observe-se, ainda, que o art. 142 acima transcrito não apenas comete a responsabilidade pública de lançar os tributos ao integrante do Fisco, mas também define o que é, em essência, o lançamento tributário. Pois envolvendo tal ato administrativo a verificação da ocorrência do fato gerador, a matéria a ser tributada, o valor do tributo, a identificação do sujeito passivo, bem como a aplicação das sanções cabíveis, dentre elas as multas. E toda essa gama de atividades funcionais, pelas razões já expostas até aqui, só pode ser levada a efeito por servidor que integra o Fisco;

- 6- não bastassem os elementos normativos já lembrados aqui, a garantia do sigilo quanto às informações fiscais constitui importante direito dos contribuintes sejam eles pessoas naturais ou jurídicas. Tal direito, devidamente resguardado no ordenamento brasileiro assim como nos sistemas jurídicos de todos os países do mundo civilizado, restaria por demais ameaçado caso pessoas estranhas aos quadros da Fazenda Pública tivessem acesso a informações relativas aos movimentos e escriturações empresariais, produtivos, comerciais, financeiros, contábeis e fiscais dos contribuintes;
- 7- a FENAFIM, ao se informar um pouco mais sobre os fatos ocorridos nesse Município de Taquaritinga-SP, entendeu, preliminarmente, parecer ter havido medidas administrativas que tentaram compelir os integrantes do Fisco municipal a atuarem de modo diverso do que estabelecem as normas legais e as determinações e princípios constitucionais.

Teve, também, notícia de possível suspensão de servidores integrantes do Fisco, sem o devido processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório. Como também, soube de possível nomeação de pessoas não integrantes do Fisco para praticarem atos típicos da administração

tributária, tendo sido tal indicação de modo *ad hoc*, o que não se coadunaria nem com os mandamentos legais e constitucionais tratados neste parecer, nem com a natureza permanente das atividades típicas de Estado que são as dos servidores do Fisco.

Quanto a essas informações acerca de possíveis pressões por parte da Administração local para que os integrantes do Fisco atuem em desacordo com o ordenamento, bem como no que se refere a essa possível nomeação de fiscais por meio de expediente administrativo e de forma *ad hoc*, a FENAFIM solicita desse Sindicato a possível confirmação, inclusive com envio de material comprobatório, para que possa nacionalizar as informações do caso a fim de alertar aos demais Municípios do Brasil, como também para que sejam adotadas as medidas necessárias junto aos órgãos de controle como o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

A Federação Nacional oferece essas informações iniciais a título de parecer prévio, agradece a busca desse Sindicato por solução de caso tão sério, e continua à disposição para ajudar e atuar conforme preciso for.

Cordialmente,



Carlos Cardoso Filho
Diretor Jurídico e de Defesa Funcional da FENAFIM



FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA MACÊDO
CPF 375.469.964-49

Fábio Macedo
Presidente da FENAFIM



FENAFIM - SCS, Quadra 07, Edifício Torre do Pátio Brasil, Bloco A, Nº 100
5º Andar, Sala 507 - CEP: 70.307-902 - Asa Sul - Brasília/DF.
Fone: (61) 99154-6446, E-mail: fenafim@fenafim.com.br

